



# Diário Oficial

Nº 3634 - ANO XIII

SEXTA - FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2026

Prefeitura de Extremoz  
[www.extremoz.rn.gov.br](http://www.extremoz.rn.gov.br)

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

## LEI MUNICIPAL 1.384, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

“Regulamenta a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal — CEAPM, verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador no exercício da atividade parlamentar..”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ**, Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza**, no uso das atribuições que lhe confere o *art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município* de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º** A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar Municipal — CEAPM, verba de natureza indenizatória destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo Gabinete de Vereador no exercício da atividade parlamentar, observados os limites mensais estabelecidos.

**§ 1º** A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal não poderá ultrapassar o limite mensal de 50% (cinquenta por cento) do limite da verba indenizatória de Deputado Estadual.

**§ 2º** O limite máximo mensal para a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal — CEAPM é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), vedada a acumulação de um mês para os subsequentes.

**§ 3º** A fixação dos valores para os exercícios subsequentes deve ser realizada por meio de resolução, a ser aprovada até o mês de dezembro do ano anterior à sua vigência.

**Art. 2º** A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal — CEAPM destina-se exclusivamente ao ressarcimento de

despesas efetivamente realizadas no desempenho da atividade parlamentar, desde que observados os limites estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** As despesas indenizáveis classificam-se nas seguintes espécies:

**I** – combustível e lubrificante para veículos que sirvam ao Gabinete, desde que formalmente alugados ou que estejam em nome do parlamentar ou assessor e que tenham, previamente, a marca e a placa registradas na Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF), até o limite inacumulável de 25% (vinte e cinco por cento) do total da CEAPM;

**II** – extração de cópias reprográficas, digitais, encadernação e serviços gráficos, com exceção do material publicitário de divulgação da atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total da CEAPM;

**III** – materiais de expediente, de limpeza, água mineral, suprimentos e locação de equipamentos de informática, de licença de software e outros materiais de consumo para a manutenção do Gabinete do Vereador, até o limite inacumulável de 30% (trinta por cento) do total do CEAPM;

**IV** – aquisição de livros, periódicos e assinaturas de publicações de jornais e revistas para uso do Gabinete;

**V** – provedores de internet, telefonia fixa ou celular de linhas em nome do Vereador ou assessor lotado no Gabinete, até o limite inacumulável de 15% (quinze por cento) do total da CEAPM;

**VI** – expedição de cartas, telegramas, documentos e similares, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total do CEAPM;

**VII** – participação do parlamentar e assessores em cursos e palestras, seminários, simpósios, congressos ou

1

ANO XIII – Nº 3634 – EXTREMOZ/RN, SEXTA - FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2026

Rua Capitão José da Penha, s/n. Centro. Extremoz-RN. CEP: 59575-000. [www.extremoz.rn.gov.br](http://www.extremoz.rn.gov.br). CNPJ: 08.204.497/0001-71  
e-mail: [diariodeextremoz@gmail.com](mailto:diariodeextremoz@gmail.com)

eventos congêneres, que tenham relação com a atividade parlamentar;

**VIII** – locação de veículo automotor, sem serviço de motorista, desde que pertencente à pessoa jurídica contratada, até o limite inacumulável de 25% (vinte e cinco por cento) do total do CEAPM;

**IX** – passagem aérea, hospedagem e deslocamento do vereador e assessor para evento oficial fora do Município, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total do CEAPM;

**X** – alimentação do parlamentar e assessores quando estiverem em atividade parlamentar, até o limite inacumulável de 15% (quinze por cento) do total da CEAPM;

**XI** – contratação de pessoa jurídica e excepcionalmente pessoa física prestadora de consultoria jurídica, contábil, de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar, tais como pesquisas, pareceres, trabalhos técnicos, jurídicos e de auditoria, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do total da CEAPM; **XII** – contratação de pessoa jurídica e excepcionalmente pessoa física prestadora de serviço de assessoria na área de comunicação e confecção de material para divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 120 (cento e vinte) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, salvo se o vereador não for concorrer às eleições, até o limite inacumulável de 70% (setenta por cento) do total da CEAPM;

**XIII** – confecção de comenda, medalha, placa, diploma, no modelo aprovado em ato próprio do Poder Legislativo, para uso nas sessões solenes promovidas na Câmara Municipal de Extremoz, até o limite inacumulável de 20% (vinte por cento) do total da CEAPM.

§ 2º Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder, mensalmente, o limite correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da CEAPM.

§ 3º Não será objeto de ressarcimento qualquer despesa descrita nesta Lei, da mesma espécie daquela que venha a ser percebida a título remuneratório pelo parlamentar.

## **Seção I**

### **Despesas Indenizáveis em Espécie**

#### **Subseção I**

##### **Combustível**

**Art. 3º** Para o ressarcimento da despesa com aquisição de combustível e lubrificante de que trata o inciso I do art. 2º é imprescindível que no anverso de cada documento

comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo, cupom ou documento equivalente, conste o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro do veículo beneficiado, e ainda que os veículos sejam previamente registrados na Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira da Câmara Municipal de Extremoz.

#### **Subseção II Telefonia**

**Art. 4º** A despesa com telefonia de que trata o inciso V do art. 2º compreende o reembolso de contas telefônicas de comprovada responsabilidade do vereador e os gastos com as linhas de celulares utilizadas por servidores do Gabinete.

§ 1º São passíveis de reembolso os gastos discriminados na conta telefônica correspondentes a serviços de telefonia e de apoio à comunicação em geral, incluindo aqueles relacionados ao acesso à internet.

§ 2º A comprovação da despesa de telefonia, para fins de reembolso, dar-se-á por meio da folha de rosto da conta telefônica, acompanhada de prova de quitação e, se for o caso, de declaração de valores a serem glosados, relativos a gastos particulares.

§ 3º Em caso de extravio da conta telefônica original, admite-se a apresentação da segunda via emitida pela operadora de telefonia, acompanhada de declaração de extravio firmada pelo vereador e de prova de quitação da despesa.

#### **Subseção III**

##### **Locação de Automóveis e outros bens móveis**

**Art. 5º** Os contratos de locação de bens móveis e equipamentos de que tratam os incisos III e VIII do art. 2º não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota, vedando-se a modalidade de *leasing*.

**Art. 6º** A locação de veículo automotor de que trata o inciso VIII do art. 2º, não contemplará o serviço de motorista e só poderá ser prestada por pessoa jurídica especializada, sendo permitida a contratação de seguro.

§ 1º O ressarcimento pela locação de veículos automotores, observado o teto mensal, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor de mercado do respectivo veículo, utilizando-se como referência a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outra que a suceder, relativa ao mês de utilização do veículo, ficando o gabinete parlamentar incumbido de apresentar a referida tabela.

§ 2º O veículo automotor locado deverá pertencer à pessoa jurídica prestadora do serviço, fato que se comprovará mediante apresentação de cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, sem prejuízo da exigência de documentação complementar por parte do órgão técnico competente.

§ 3º Não se admitirá, para fins de reembolso, a locação do mesmo veículo automotor por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, intercalados ou não.

#### **Subseção IV**

#### **Passagens aéreas, hospedagem e deslocamento**

**Art. 7º** As despesas com aquisição de passagem aérea, hospedagem e deslocamento do vereador e assessores de que trata o inciso IX do art. 2º só serão permitidas para representar o parlamento, em missão oficial ou evento, fora da capital, devendo ser previamente autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Extremoz, após avaliação expressa dos objetivos da viagem objeto do pedido de indenização.

§ 1º Para a prestação de contas, o vereador deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check-in, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, bem como relatório da viagem, ainda que sucinto, com a comprovação, mediante registro fotográfico ou declaração, de que participou do evento.

§ 2º O ressarcimento será condicionado à apresentação dos documentos referidos no parágrafo anterior e autorização expressa de liberação do ressarcimento pelo Presidente.

§ 3º É vedada a autorização de nova viagem sem prestações de contas da anteriormente realizada.

§ 4º As despesas com passagem aérea e hospedagem do Vereador realizadas em razão de representação oficial da Câmara, nos termos do *caput* deste artigo, que comprovadamente excedam o limite máximo mensal da CEAPM (Art. 1º, § 2º), serão consideradas despesas institucionais extraordinárias e não serão computadas no limite individual do parlamentar. Para a efetivação do gasto, o setor de compras da Casa deverá atestar, por meio de pesquisa mercadológica, a opção mais vantajosa para a Câmara, seja por meio de ressarcimento ao Vereador ou por aquisição direta pela Casa Legislativa.

#### **Subseção V Alimentação**

**Art. 8º** As despesas com alimentação de que trata o inciso X do art. 2º poderão ser ressarcidas quando o vereador e assessores estiverem em atividade parlamentar fora da sede oficial da Câmara Municipal.

§ 1º Não estão incluídas nas despesas com alimentação aquelas efetuadas com buffet ou itens de supermercado.

§ 2º As despesas com alimentação somente serão ressarcidas após efetiva comprovação da atividade parlamentar, mediante declaração do parlamentar.

#### **Subseção VI**

#### **Consultoria Jurídica, contábil ou de auditoria**

**Art. 9º** As despesas com contratação de pessoa jurídica prestadora de consultoria jurídica, contábil e de auditoria e outros serviços para fins de apoio ao exercício de mandato parlamentar de que trata o inciso XI do art. 2º só poderão ser ressarcidas quando realizadas para auxiliar o exercício das atividades parlamentares.

§ 1º Para realização da despesa deverá ser apresentada justificativa da real necessidade da contratação, bem como a definição precisa, suficiente e clara da natureza, objeto da contratação e valor do serviço, conforme modelo constante no ANEXO III desta Lei.

§ 2º Para comprovação da despesa deverá ser apresentado relatório de atividades, acompanhado da demonstração material da efetiva realização dos serviços contratados, além da respectiva nota fiscal onde reste detalhado o tipo e objetivo dos serviços contratados.

§ 3º Para realização da despesa deverá o parlamentar solicitante, por meio de declaração específica, atestar a impossibilidade dos setores da Câmara Municipal de Extremoz suprirem a demanda contratada, conforme modelo constante do ANEXO III desta Lei.

§ 4º Não caberá o exercício de juízo de valor acerca do objeto da contratação e do conteúdo do produto entregue ao órgão de controle interno, tal como acerca da declaração presente no parágrafo anterior, cabendo a Controladoria atentar tão somente para o cumprimento dos requisitos necessários ao ressarcimento da presente despesa, bem como da comprovação dos serviços mediante a apresentação do relatório e material produzido.

## **Subseção VII**

### **Assessoria de Comunicação e Divulgação da Atividade Parlamentar**

**Art. 10.** O conteúdo do material utilizado para divulgação da atividade parlamentar de que trata o inciso XII do art. 2º deverá atender a regra do art. 37, §1º da Constituição Federal, observadas especialmente:

**I** – a legislação referente a direitos autorais e ao uso de imagem, em caso de acréscimo de fotos, ilustrações, artigos e estudos de terceiros relacionados à sua atuação parlamentar;

**II** – a legislação eleitoral, para que não haja nos textos mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral;

**III** – a publicidade que contenha nomes, slogan, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**§ 1º** Será permitida a contratação de serviços de publicidade e divulgação da atividade parlamentar, incluindo a edição de jornais, livros, revistas, impressos gráficos, materiais audiovisuais, quando o conteúdo seja de caráter informativo, de orientação social ou educativa, admitindo-se tão somente o uso de nomes restritos ao contexto da informação institucional, de imagens associadas ao exercício das funções típicas do Poder Legislativo e de símbolos oficiais.

**§ 2º** São de responsabilidade do vereador os dados contidos nos impressos mencionados no caput deste artigo que possam causar ofensa moral, material ou à imagem de terceiros eventualmente mencionados, bem como as regras que vedam a promoção pessoal, não cabendo ao órgão de controle interno o exercício de juízo de valor acerca do material produzido e do conteúdo do produto entregue.

**§ 3º** Fica vedado o ressarcimento de despesas com:

**I** – Publicidade que não contenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou que não guarde relação com a atividade parlamentar, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal;

**II** – Publicidade com conteúdo político-eleitoral;

**III** – Qualquer forma de publicidade nos 120 (cento e vinte) dias anteriores às eleições federais, estaduais ou municipais, salvo se o vereador não for candidato.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCEDIMENTO, DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PAGAMENTOS E CONFORMIDADE FINANCEIRA E DOS DOCUMENTOS**

## **COMPROBATÓRIOS**

**Art. 11.** A solicitação de ressarcimento das despesas realizadas, devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, será efetuada por meio de requerimento padrão (ANEXO I), protocolado e endereçado à Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF), instruído com a necessária documentação fiscal, recibo e a indicação pormenorizada das despesas, no qual o vereador ou assessor devidamente autorizado (ANEXO II) atestará que as despesas foram realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar e, ainda, que o serviço foi prestado ou o material recebido, assumindo plena responsabilidade pela veracidade e autenticidade da documentação apresentada e pela liquidação da despesa.

**§ 1º** O Vereador poderá indicar um servidor do Gabinete que ficará responsável para, em seu nome, apresentar o pedido de ressarcimento mensal, por meio do ANEXO II, assumindo solidariamente a responsabilidade por todos os atos decorrentes da indicação.

**§ 2º** A Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira é composta de 03 (três) servidores, indicados pela Mesa Diretora, com a atribuição de realizar a verificação, conferência e a sugestão de glosas, bem como outras providências pertinentes ao regular processamento e adequação da documentação apresentada, para posterior submissão ao Controlador Interno de Contas.

**§ 3º** As indenizações relativas à cota para manutenção material dos gabinetes e o custeio da atividade parlamentar são de caráter indenizatório.

**§ 4º** O pedido de ressarcimento deverá ser protocolado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao término dos respectivos períodos de apuração, na conformidade do contido no art. 2º desta Lei, devendo os documentos entregues após essa data e dentro do mês seguinte serem devolvidos ao vereador, podendo, nesse caso, serem incluídas na prestação de contas do mês subsequente, desde que observados os limites mensais de valores da sua competência.

**§ 5º** O período de apuração de despesas será mensal, estendendo-se do primeiro até o quinto dia útil do mês seguinte a competência apurada, considerando-se, para fins dessa regulamentação, a data da despesa como a de emissão da respectiva nota fiscal, adotando-se a data do recibo somente nos casos em que a emissão do documento fiscal não for obrigatória.

**§ 6º** Para comprovação de despesas com concessionárias de serviços públicos, deve ser apresentada a Nota Fatura acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, valendo a data do pagamento para fixação do mês de competência

**§ 7º** Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por Nota Fiscal Eletrônica – NFe, em primeira via quitada e em nome do vereador ou, excepcionalmente, de servidor lotado no gabinete, extraída em consonância com as normas legais que tratam do ISS e ICMS, admitindo-se recibo comum acompanhado de declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal e a especificação da prestação do serviço ou mercadoria fornecida, ou cupom fiscal, contendo a descrição, a quitação da despesa, o nome e o CPF do vereador ou servidor por ele indicado.

**§ 8º** Os documentos de comprovação da despesa deverão ser idôneos, isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datadas e discriminadas por itens de serviços prestados ou materiais fornecidos, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

**§ 9º** No anverso de cada documento comprobatório da despesa, seja documento fiscal, recibo ou documento equivalente, haverá de constar termo de recebimento do objeto ou atesto da prestação do serviço feito pelo vereador responsável ou, na falta deste, por servidor devidamente autorizado.

**§ 10.** Terão o mesmo efeito de recibo, o boleto bancário, recibo de depósito em conta bancária, pix, o comprovante de transferência de saldos entre contas bancárias ou quaisquer outros documentos, legalmente admissíveis, que comprovem o efetivo pagamento da despesa.

**§ 11.** Para efeito de verificação da idoneidade da empresa que forneceu bem ou prestou serviço ao gabinete do vereador deverá ser demonstrada a sua regularidade fiscal e trabalhista, compreendendo prova de regularidade relativa à Seguridade Social; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; e certidões probatórias da regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, devendo ser providenciada a substituição do prestador do serviço em caso de reiterada ausência das certidões.

**§ 12.** O exame pela Câmara Municipal de Extremoz – CMA dos comprovantes de despesa apresentados limitar-se-á à sua regularidade legal, fiscal e contábil.

**§ 13.** Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por pessoa

física ou jurídica cujo sócio detenha vínculo empregatício, societário ou de parentesco com o Vereador ou com a Câmara Municipal de Extremoz, devendo ser apresentada declaração da inexistência de vínculos para autorização do ressarcimento (ANEXO IV).

**Art. 12.** De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita pelo artigo anterior, a Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF) determinará a respectiva autuação e protocolo do processo em caderno próprio para a juntada dos documentos, apondo na capa etiqueta contendo a identificação do vereador, número sequencial do processo, data do protocolamento e assunto, além de numerar e rubricar todas as folhas dos autos.

**§ 1º** A Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF), no prazo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá Parecer Técnico para liberação do ressarcimento, mediante ratificação expressa contendo o nome e matrícula do Controlador Interno de Contas. O processo será, em seguida, remetido ao setor competente para o processamento e execução da despesa pública e autorização expressa do Ordenador da Despesa.

**§ 2º** Havendo necessidade de diligência, o prazo estabelecido no caput deste artigo fica suspenso até o seu efetivo cumprimento.

**§ 3º** Os documentos comprobatórios da despesa, não aptos ou tidos como em desacordo com as normas e diretrizes constantes desta Lei, serão devolvidos pela Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF) ao respectivo Vereador, para as devidas correções e substituições, se e quando for o caso.

**§ 4º** No caso de persistirem as divergências ou dúvidas na comprovação dos documentos apresentados, os mesmos serão encaminhados pela Controladoria à Mesa Diretora da CMA para apreciação e deliberação, podendo ser determinada a abstenção de ressarcimento de alguma despesa.

**§ 5º** Os documentos relativos ao mês de competência objeto de diligências que tiverem que sofrer correções, poderão ser pagos quando forem devidamente corrigidos.

**§ 6º** Todos os processos de ressarcimento de despesas a título de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar deverão conter análise prévia e conclusiva da Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF), que posteriormente será

apreciada pela Controladoria da Câmara Municipal, com o escopo de atestar se as despesas a serem ressarcidas guardam subsunção com a presente Lei, não implicando manifestação quanto à observância de normas eleitorais, tampouco acerca da conveniência, oportunidade e razoabilidade.

**Art. 13.** Todos os processos de ressarcimento de despesas a título de Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar deverão conter análise prévia e conclusiva da Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF), que posteriormente será apreciada pela Controladoria da Câmara Municipal, a fim de atestar se as despesas a serem ressarcidas se enquadram nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Verificado algum problema ou inconsistência no ressarcimento, a CAPCOF, mediante ratificação do Controlador Interno de Contas, poderá sugerir à Mesa Diretora da CMA a glosa de valores já quitados.

§ 2º Concluído o processo de liquidação da despesa e respectivo ressarcimento ao Vereador, a Setor Financeiro devolverá o processo a Comissão de Análise de Pagamentos e Conformidade Financeira (CAPCOF) para conferência do valor reembolsado e verificação do enquadramento legal, fiscal e contábil da despesa pública, que emitirá Parecer Técnico conclusivo, submetendo a análise do processo à Controladoria Interna de Contas.

**Art. 14.** De posse do Parecer Técnico conclusivo homologada pela Controladoria Interna de Contas, a Mesa Diretora será responsável pela aprovação ou impugnação do processo de despesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de a Mesa Diretora decidir pela glosa de algum ressarcimento, a devolução poderá ser feita de forma parcelada, mediante requerimento do vereador, em tantas parcelas quanto restem para o final do exercício anual vigente.

#### **TÍTULO IV DESPESAS NÃO INDENIZÁVEIS**

**Art. 15.** Não serão objeto de ressarcimento as despesas:

**I** – efetuadas com aquisição de material permanente, ou seja, que a vida útil ultrapasse 02 (dois) anos;

**II** – cujos documentos estejam rasurados, em especial os cupons fiscais emitidos por máquinas registradoras que não contenham todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e descrição de despesa, com o nome e CPF do vereador ou servidor por ele indicado;

**III** – com obras, manutenção e reparos no gabinete;

**IV** – com aplicações no mercado financeiro (empréstimos, aplicações, avais, etc.) ou despesas de caráter pessoal;

**V** – com realização de reparos de avarias mecânicas, manutenção e conservação de veículos, mesmo que se encontrem à disposição dos vereadores, sejam oficiais ou locados;

**VI** – com locação de veículo automotor quando não prestado por pessoa jurídica especializada e o automóvel locado não pertencer à pessoa jurídica contratada;

**VII** – com locação de imóveis;

**VIII** – contratadas com pessoas físicas ou pessoas jurídicas cujos sócios detenham vínculo com o órgão legislativo ou vereador, exigindo-se a declaração de inexistência de vínculo empregatício, societário e de parentesco para autorização do ressarcimento;

**IX** – com fundamento no apoio cultural a entidades sociais;

**X** – com contratação de buffet ou de itens de supermercado;

**XI** – com gastos de caráter eleitoral;

**XII** – com divulgação da atividade parlamentar dos vereadores que forem candidatos, nos 120 dias anteriores às eleições federal, estadual e municipal;

**XIII** – com aquisição ou a contratação de serviços utilizados em benefício de contas em sites, redes sociais ou plataformas digitais que resultem em monetização, lucro, rendimento, patrocínio ou receita de qualquer espécie em favor do respectivo parlamentar ou de terceiros.

#### **TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** A cota do Vereador que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, é calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

**Parágrafo único.** Não sofrerá redução ou suspensão da Cota de que trata esta Lei, o Vereador licenciado pelos motivos previstos nos incisos I, II e III do Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Extremoz, ressalvados os casos em que haja convocação de suplente.

**Art. 17.** O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção, reassunção e o de afastamento.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no parágrafo único do Art. 16, desde que não haja convocação de suplente.

**Art. 18.** Os ressarcimentos por meio da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar Municipal serão publicados mensalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Extremozna internet, devendo constar o tipo de gasto, nome e CNPJ do fornecedor, número da nota fiscal e valor reembolsado.

**Parágrafo único.** O portal deverá conter:

**I** – Visualização gráfica dos gastos por Unidade Orçamentária e por Tipo de Despesa;

**II** – Atualização mensal dos dados;

**III** – Acesso irrestrito à sociedade e aos órgãos de controle externo.

**Art. 19.** A Câmara Municipal de Extremoz manterá pelo prazo de 5 (cinco) anos os documentos comprobatórios da despesa indenizada, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle e à sociedade, ressalvados os termos referentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Art. 20.** A Câmara Municipal promoverá cursos, debates, oficinas, palestras e instruções normativas de modo que os parlamentares possam ter ciência de quais despesas podem ser ressarcidas, aquelas não passíveis de indenização, por ausência de previsão legal, prevenindo despesas irregulares.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, e revoga a LEI MUNICIPAL Nº 1.055/ DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022 e a LEI MUNICIPAL Nº

1.247/2024, bem como as demais disposições em contrário.

Extremoz/RN, 30 de janeiro de 2026

**JUSSARA SALES DE SOUZA**

Prefeita Municipal Extremoz/RN

### **LEI MUNICIPAL 1.385, DE 30 DE JANEIRO DE 2026**

“Dispõe sobre o auxílio alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Pendências/RN e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ,** Estado do Rio Grande do Norte, **Jussara Sales de Souza,** no uso das atribuições que lhe confere o *art. 10, inciso IV, da Lei Orgânica do Município* de Extremoz, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Extremoz/RN, o

AuxílioAlimentação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com alimentação exclusivamente dos Vereadores no exercício do mandato eletivo.

**§1º** O Auxílio-Alimentação será pago mensalmente em pecúnia, juntamente com a folha de subsídios.

**§2º** É vedado o pagamento retroativo, salvo hipótese de erro material ou administrativo devidamente reconhecido pela Mesa Diretora.

**Art. 2º** O Auxílio-Alimentação tem por finalidade custear parcialmente as despesas com refeição/alimentação dos Vereadores em efetivo exercício do mandato.

**Art. 3º** O Auxílio-Alimentação não possui natureza remuneratória, não se incorpora ao subsídio parlamentar, não serve de base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais, gratificações, proventos ou pensões.

**Art. 4º** Por sua natureza indenizatória, o Auxílio-Alimentação:

**I** – não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária;

**II** – não constitui rendimento tributável;

**III** – não compõe despesa de pessoal para fins do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

**Art. 5º** São condições para percepção do Auxílio-Alimentação:

**I** – estar em exercício regular do mandato;

**II** – manter situação parlamentar regular, na forma do Regimento Interno;

**III** – não perceber cumulativamente auxílio-alimentação ou benefício de mesma natureza pago por outro vínculo público.

**Art. 6º** Não fará jus ao Auxílio-Alimentação o Vereador que:

**I** – estiver afastado do exercício do mandato, salvo nos casos de licença remunerada prevista na Lei Orgânica/Regimento em que haja manutenção do subsídio;

**II** – estiver afastado por sanção disciplinar que importe suspensão do exercício parlamentar;

**III** – estiver percebendo auxílio-alimentação de outro órgão público por vínculo acumulável, sem opção formal por apenas um benefício.

**Art. 7º** O recebimento indevido do Auxílio-Alimentação implicará restituição ao erário, sem prejuízo das demais responsabilidades legais.

**Art. 8º** O valor mensal do Auxílio-Alimentação fica fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada Vereador em exercício.

**Parágrafo único.** O valor previsto neste artigo poderá ser revisto por Lei específica, observada a disponibilidade financeira,